



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.001900/00-13
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.131
RECURSO Nº : 125.017
RECORRENTE : ESPAÇO NOVO ACABAMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE / SIMPLES – EXCLUSÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS
PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso apresentado após o decurso do prazo
consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO
CUCCO ANTUNES, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e LUIS ALBERTO
PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA,
SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.017
ACÓRDÃO Nº : 302-36.131
RECORRENTE : ESPAÇO NOVO ACABAMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 246.725, de 02/10/00, emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Uberlândia, sob o fundamento de que as pessoas jurídicas e/ou titular ou sócio com débitos inscritos na dívida ativa da União ou junto ao INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas, de acordo com os incisos XV e XVI do art 9º, da Lei nº 9.317/96, de optar pelo referido sistema tributário.

Cientificada da exclusão, a interessada apresentou impugnação junto à Delegacia da Receita Federal emitente, alegando que o Ato Declaratório apresenta lapso de informação, posto que o sócio majoritário compareceu à PGFN e propôs ação em pagamento para sanar a pendência existente e que a empresa não pode ser penalizada em virtude da dívida do sócio, pois este débito se encontra garantido pelo oferecimento de bens imóveis.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por unanimidade de votos, manteve a exclusão da empresa do SIMPLES através do Acórdão nº 00.806, de 27/02/02, assim ementado:

“EXCLUSÃO. Na falta de comprovação da regularidade da contribuinte junto à PGFN, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.

Solicitação indeferida.”

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância em 17/04/02, a interessada apresentou, intempestivamente em 20/05/02, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 17 a 41).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.017
ACÓRDÃO Nº : 302-36.131

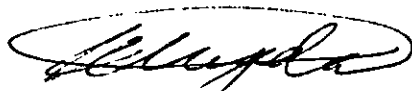
VOTO

Trata o presente processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O apelo ora apreciado é intempestivo, vez que o sujeito passivo foi cientificado (Aviso de Recebimento) em 17/04/02 (fls. 15) e protocolizou o seu recurso em 20/05/02 (fls. 17) e, portanto, não merece ser conhecido.

Diante do exposto, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator